



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da "visita íntima" aos adolescentes em cumprimento de medida de internação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3844/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” aos adolescentes em cumprimento de medida de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” aos adolescentes em cumprimento de medida de internação.

Art. 2º Revoga-se o art. 68, e o seu parágrafo único, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a

execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” aos adolescentes em cumprimento de medida de internação.

Assim, a presente proposta de inovação legislativa deve-se ao fato de que, infelizmente, as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública vêm, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento equivocadas, sobretudo no que tange às regras de execução penal, o que redunda, inexoravelmente, no incremento da insegurança pública.

Outrossim, cumpre aclarar que a medida ora proposta possui o basilar objetivo de aperfeiçoar a legislação, mas também cumpre a função de incrementar as regras que redundem no aumento do combate à violência no Brasil, uma vez que robustece o regime de cumprimento de medida socioeducativa de internação de adolescentes em estabelecimentos educacionais por conta do cometimento de atos infracionais análogos a crimes. Desta forma, em última análise, esta proposta de inovação legislativa potencializa o efeito preventivo esperado pelo Estado e pela sociedade com a aplicação de qualquer medida socioeducativa.

E o desenvolvimento do combate à violência é, certamente, um relevante resultado a ser alcançado com a inovação legislativa em pauta, pois a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que o adolescentes em conflito com a lei da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício. Ou seja, somente se orienta à prática de ato infracional análogo a um crime quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Nessa toada, é sempre válido esclarecer que a internação constitui uma medida socioeducativa privativa da liberdade, aplicada em regime de exceção, e que se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ainda, tais medidas somente são cabíveis quando (i) se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, (ii) haja reiteração no cometimento de outras infrações graves, e (iii) por conta de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Sendo assim, tendo em mente que se está diante de uma medida excepcional, cuja duração possui prazo limitadíssimo e cujo objetivo é a educação do adolescente em conflito com as leis, há de se concluir que o benefício da visita íntima é uma regra desproporcional e que não merece ser mantida no ordenamento jurídico, vez que não se trata de uma privação de liberdade duradoura, tampouco impeditiva de convívio familiar.

Quanto ao instituto das chamadas visitas íntimas para presos adultos, cumpre aclarar que tal regra não é sequer prevista na Lei de Execução Penal, mas sim em regramentos administrativos conforme bem esclarece o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci:

“O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos.” (Grifos e negritos nossos) (NUCCI, 2011, p. 995).

Desta forma, conforme bem elucidado pelo renomado professor criminalista, tal direito à visita íntima trata-se de um costume oriundo dos presídios nacionais, sem qualquer previsão legal. Ocorre que tal regra (não escrita quanto aos presos maiores de idade) possui a sua origem em uma lógica social diversa da existente nos dias atuais. Tal histórica regalia a presos condenados ou provisórios sobrepõem-se ao direito de toda a sociedade de ter uma segurança pública de qualidade e de não ser vilipendiada por organizações criminosas, e, por isso, não merece prosperar.

Tal regra, chamada de direito à visita íntima, pensada em tempos de crimes (e de atos infracionais) e de criminosos (e de adolescentes que praticam atos infracionais análogos a crimes) menos complexos e organizados, não mais encontra sustentação quando analisada sob a luz da complexidade social atual. Trata-se de um permissivo legal ilógico e que privilegia aquele que deveria ser ressocializado e arcar com os “custos” de sua conduta delinquente em detrimento da proteção da sociedade.

Nessa toda, a própria Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu outrora (2011) a relativização deste “direito”, através da sua restrição a presos temporários ou condenados por envolvimento com o crime organizado, com o objetivo de minimizar o tráfico de informações, prejudicial à investigações relativas ao crime cometido pelo respectivo preso e por outros presos, em curso.

E, não bastasse a problemática da desvirtuação do instituto por conta do crescimento das organizações criminosas, muitas outras controvérsias são levantadas a partir da observação do exercício do direito à visita íntima nos diversos Estados brasileiros. Segundo tradicionalmente é relatado pelos valorosos policiais penais e agentes de ressocialização do Brasil, é comum observar o instituto ser desviado com o intuito da prática de novos crimes ou atos infracionais, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, o tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso. Na mesma linha, é fato notório que muitas das vezes as mulheres dos presos ou dos adolescentes são obrigadas a manter relações sexuais com outros indivíduos em troca de favores ou mesmo para preservação física de seu cônjuge, interno da instituição¹. Por fim, como forma de sedimentar o entendimento quanto à total inconveniência deste instituto atualmente, vale acrescentar que as visitas íntimas são, cediçamente, utilizadas como uma forma de inserir objetos ilícitos e proibidos no interior dos presídios e estabelecimentos destinados a adolescentes, vez que são

¹ Extraído de: PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro. História, relativização, controvérsias e efeitos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21914>. Acesso em: 26 jan. 2020.

momentos de menor fiscalização por parte dos agentes públicos responsáveis por manter a ordem do local.

Portanto, ao sopesarmos os prós e contras da visita íntima, é inexorável a conclusão no sentido de que tal instituto (sequer previsto na Lei de Execuções Penais) trata-se de uma interpretação incorreta da Constituição Federal, vez que amplia demasiadamente os direitos dos presos e dos adolescentes internados (medida socioeducativa privativa da liberdade) e gera instabilidade social, além de expor a sociedade desnecessariamente: a vedação à visita íntima e a implementação de visitas devidamente monitoradas pelo Estado em nada vulnera o direito fundamental ao convívio familiar dos envolvidos, e, portanto, deve ser urgentemente implementada.

Trata-se, claramente, de um permissivo jurídico idealizado para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual e que presta um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história.

Assim, é óbvio e ululante que as atuais regras insculpidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais, não devem autorizar a prática da “visita íntima”, e tal possibilidade deve ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, uma vez que vulnera desnecessariamente a sociedade e favorece a prática de novos atos infracionais; isso além de também expor outros adolescentes eventualmente companheiros ou cônjuges daqueles que se encontram internos aos estabelecimentos, conforme acima demonstrado.

E a maior prova disso é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal e de cumprimento de medidas socioeducativas atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de tratamento de presos e de adolescentes internados por praticarem atos infracionais graves, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir aos delinquentes a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências por seus atos contrários às leis em vigor.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que retire do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” a presos condenados ou provisórios encarcerados nos estabelecimentos prisionais pátrios.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI
DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE
INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de

objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
